

Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223

Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

LEI 1012/2012 DE 25 de Outubro de 2012

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
- **Art. 2º -** O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - São atribuições da Secretaria de Assistência Social:

- I- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentarias;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram a rede Municipal;
- VI- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social submetendo-os à apreciação de Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo:
- III- manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- manter os controles necessários sobre convênios, contrato, acordos ou ajustes de prestação de serviços pelo setor privado feitos para implementação das ações de assistência social;
- V- encaminhar a prestação de contas geral do Fundo, junto a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado;
- **Art. 5º -** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social:
- II- dotações orçamentarias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual



Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223

Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV-receita de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei;

V- as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI- produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII- doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

- § 1º A dotação orçamentária prevista para a Assistência Social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, após realização das receitas correspondentes.
- § 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- § 3° A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverá ser aprovada pelo conselho Municipal de Assistência Social CMAS, e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 4º O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
 - Art. 6° Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social;
- I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

- **Art. 7º -** Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as Obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de assistência social.
- **Art. 8º -** O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentarias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- § 1° O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrara o Orçamento da Secretaria de Assistência Social em obediência ao principio da unidade.



Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223

Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

- § 2º Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observara, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 9º A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas:
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.
- § 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.
- Art. 10 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- **Parágrafo Único -** Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.
- **Art. 11 -** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:
- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgão com ela conveniado;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de Assistência Social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;
- VIII- pagamento de recursos humanos na área de assistência social;
- IX- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias á execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.
- **Art. 12-** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS.
- **Parágrafo Único -** As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de



Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223 Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: pmcf@acipatos.org.br

conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

- Art. 13 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.
- **Art. 14 -** Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional especial até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos do parágrafo 1° do artigo 43 da Lei Federal n° 4320/64.
- **Art. 15 -** O Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, terá vigência ilimitada.
 - Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 17 -** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 964/00 de 21 de fevereiro de 2000.

Cruzeiro da Fortaleza 25 de outubro de 2012

JOSÉ RICARDO DE MELO Prefeito Municipal